



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403566 - RR (2023/0231301-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RAINERIO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à suposta violação do art. 619 do CPP por parte da instância ordinária, não há se falar em omissão do Tribunal local quanto às teses deduzidas, porquanto efetivamente houve pronunciamento do Tribunal a quo acerca dos temas, cumprindo asseverar que o julgador não é obrigado rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento, o que ocorreu na espécie.

2. No caso dos autos, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade dos delitos, afastando a possibilidade de reconhecimento da legítima defesa, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos.

3. Quanto à pretensão de decote das qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, esta *"Corte Superior já firmou o entendimento de que não se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos"* (HC n. 344.183/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

4. Em relação ao princípio da consunção e o delito de porte de arma de

fogo, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, recai sobre os jurados - e não sobre o juiz togado - a tarefa de decidir sobre a incidência do princípio da consunção entre a imputação de homicídio e dos delitos a ele conexos, sobretudo porque, em relação a cada um destes últimos, é submetido ao júri quesito absolutório genérico. (v. AgRg no REsp n. 2.092.564/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.).

5. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403566 - RR (2023/0231301-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RAINERIO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à suposta violação do art. 619 do CPP por parte da instância ordinária, não há se falar em omissão do Tribunal local quanto às teses deduzidas, porquanto efetivamente houve pronunciamento do Tribunal a quo acerca dos temas, cumprindo asseverar que o julgador não é obrigado rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento, o que ocorreu na espécie.

2. No caso dos autos, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade dos delitos, afastando a possibilidade de reconhecimento da legítima defesa, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos.

3. Quanto à pretensão de decote das qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, esta *"Corte Superior já firmou o entendimento de que não se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos"* (HC n. 344.183/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

4. Em relação ao princípio da consunção e o delito de porte de arma de fogo, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, recai sobre os jurados - e não sobre o juiz togado - a tarefa de decidir sobre a incidência do princípio da consunção entre a imputação de homicídio e dos delitos a ele conexos, sobretudo porque, em relação a cada um destes últimos, é submetido ao júri quesito absolutório genérico. (v. AgRg no REsp n. 2.092.564/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.).

5. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RAINERIO RODRIGUES DAS NEVES contra a decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 874/881).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo unitário, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 836/838).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 170 - Apenso 1):

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO COM O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, PREVISTO NO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003 - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - AFASTADA A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS – VEREDICTO MANTIDO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MAIOR REDUÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA PELAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE RELATIVA - INVIABILIDADE – PENAS-BASES EM RELAÇÃO AOS DOIS CRIMES FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL – PROIBIÇÃO DE REDUZIR AS PENAS BASES PARA PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL, EM TOTAL RESPEITO AO VERBETE DA SÚMULA 231, DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

Opostos embargos de declaração pela defesa (e-STJ fls. 187/209 - Apenso 1), foram rejeitados (e-STJ fls. 233/244 - Apenso 1).

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 593, III, d, e 619, ambos do Código de Processo Penal, aos arts. 20, § 1º e 121, § 2º, I e IV, ambos do Código Penal e ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Apontou a defesa violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, argumentando que *"O peticionário encaminhou memorial através de e-mail para a Câmara Criminal e proferiu sustentação oral na sessão de julgamento do apelo, trazendo questões não aventadas nas razões de apelo, consoante comprovado pela documentação colacionada com este articulado"* (e-STJ fl. 256), e que, no entanto, não houve manifestação do Tribunal *a quo* sobre as teses de: i) afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal; e ii) aplicação do princípio da consunção em relação ao delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Sustentou que o agravante agiu em legítima defesa putativa, *"porquanto a vítima já havia desferido facada no recorrente nos dias anteriores ao evento funesto"* (e-STJ fl. 266).

Almejou o afastamento da qualificadora do motivo torpe, prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, ante *"a existência de contenda anterior entre recorrente e vítima, inclusive tendo esta lesionado aquele com a utilização de faca, isto em data próxima aos fatos descritos na denúncia"* (e-STJ fl. 270).

Pretendeu, ainda, o afastamento da qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima, prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, pois *"a existência de rivalidade anterior entre Rayson e Rainério, tendo aquele lesionado este com utilização de faca. Dita nuance afasta de forma incontestável a possibilidade de manutenção da condenação com a incidência de dita qualificadora"* (e-STJ fl. 275).

Por fim, requereu a aplicação do princípio da consunção em relação ao delito do art. 14 da Lei n. 10826/2003, ao fundamento de que *"inegável o nexo de dependência entre a conduta do recorrente ao praticar o delito de porte ilegal de arma de fogo em relação ao homicídio, haja vista que a arma fora adquirida tão somente com o propósito de se defender da vítima, ainda que custasse a vida daquela"* (e-STJ fl. 277).

Inadmitido o recurso especial, houve a interposição do respectivo agravo.

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 874/881).

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente sustenta que a questão não envolve reexame de provas, mas mera reavaliação. Reitera os argumentos do recurso especial.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso

especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

De fato, no caso, o Tribunal de origem, acerca das teses de: i) afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal; e ii) aplicação do princípio da consunção em relação ao delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ fl. 235 - Apenso 1):

Analisando o que dos autos consta, percebe-se que o recorrente pretende, na verdade, um novo julgamento do seu recurso de apelação, pois afirma que o julgado é omissivo e contraditório em relação ao conjunto probatório, pugnando, destarte, pela absolvição do apelante.

Todavia, da leitura do julgado impugnado, observa-se que os indícios de autoria e materialidade foram firmes e suficientes para manter a sentença de pronúncia.

Portanto, inexistente qualquer contrariedade ou omissão a ser sanada no acórdão, ficando claro que o recorrente, inconformado com a decisão, pretende, na verdade, ver rediscutida a matéria e trazer todos os argumentos que foram objeto do Recurso em Sentido Estrito para reapreciação em sede de Embargos de Declaração.

Da atenta análise dos autos, não há se falar em omissão do Tribunal local quanto às teses deduzidas, porquanto efetivamente houve pronunciamento do Tribunal *a quo* acerca dos temas, cumprindo asseverar que o julgador não é obrigado rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento, o que ocorreu na espécie.

Nessa linha, revelaram-se os embargos de declaração opostos como mero inconformismo do ora recorrente com o resultado do julgamento, situação que não enseja o reconhecimento de violação ao citado dispositivo legal.

Ilustrativamente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO EM
CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL**

DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM O JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NÃO VERIFICADA UNICAMENTE PELA CONDENAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA. ÔNUS DA PARTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não se verifica violação ao art. 619 do CPP quando os apontamentos do recorrente foram analisados de forma suficiente por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.892.785/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMABARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 619 DO CPP E ART. 542 DO CPPM. NÃO VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO ATENUANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.328.083/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022, grifei.)

Não verifico, portanto, violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a ocorrência de causas que excluem a ilicitude da conduta" (EDcl no AREsp 786.734/SC, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015).

O Tribunal de origem, ao manter a sentença condenatória do Juiz Presidente do Júri, assim consignou (e-STJ fls. 174/177):

Entendo que não merece acolhimento o pleito defensivo, vez que o conjunto probatório é firme em apontar a autoria e materialidade delitiva.

A materialidade do delito encontra-se comprovada através do Relatório de Ocorrência (1.1) Boletim de Ocorrência e Relatório de Ocorrência Policial (EP-1.2); Laudo de Exame de Corpo de Delito - Cadavérico (EP-1.8) da

vítima Rayson Macedo Brito, onde concluíram que a morte se deu por: choque hipovolemico secundário a traumatismo torácico (coração e pulmonar) por ação perfuro-contundente (arma de fogo) e Laudo de Exame Pericial do Local do Crime (EP-1.9).

Em que pesem as alegações do apelante de que somente teria matado a vítima para se defender, não vislumbro a possibilidade da absolver o apelante, uma vez que as testemunhas afirmam que a vítima e o acusado tiveram um desentendimento, em data anterior aos fatos, tendo o réu se armado e matado a vítima.

Vejamos trechos dos depoimentos de testemunhas oitivadas em Juízo:

Fabricia Ramos Carvalho: “(...) QUE ambos possuíam uma rixa antiga; QUE há cerca de 15 dias antes dos fatos brigaram por causa de bebida alcoólica, oportunidade em que a vítima feriu o acusado causando-lhe um corte no braço pelo qual Rayson prometeu vingança; QUE no dia dos fatos a depoente encontrou com o acusado no Beiral e minutos após chegar em casa recebeu a notícia que Rayson tinha acabado de ser assassinado por Rainério, e chegando ao local do crime o acusado estava batendo em retirada (...) – (EP 118).

Leonardo Hartmann: “(...) QUE na época dos fatos eu tava trabalhando no plantão da Delegacia de Homicídios, fui eu que atendi a ocorrência. QUE foi um homicídio no Beiral; QUE chegando lá se apresentou uma testemunha chamada FABRÍCIA, e disse que era prima da vítima; QUE como ela já tava lá e conhecia o pessoal de lá, ela contou que quem tinha matado o RAYSON tinha sido o RAINÉRIO, em razão de desavença anterior; QUE segundo ela, dias antes ambos haviam brigado, mas eu não sei o motivo; QUE tem outra testemunha, GUILHERME, viu o crime, e disse que tava passando na rua e a vítima tava sentada numa calçada, e nesse momento o acusado passa com uma arma na mão e efetua disparos contra ela; (...) QUE a testemunha relatou que quando o RAYSON tentou fugir dos disparos, ainda foi atingida com outro tiro à queima roupa.” (Depoimento da testemunha LEONARDO HARTMANN, em juízo).

Assim, não há nos autos provas suficientes para que se reconheça a excludente de ilicitude da legítima defesa, o que impede o acolhimento do pedido de absolvição.

Os jurados no (EP 222.1), por unanimidade em todos os quesitos responderam que o acusado foi o autor do homicídio consumado praticado contra a vítima RAYSON MACEDO BRITO, não devendo ser absolvido.

Cabe enfatizar que o Conselho de Sentença teve acesso a todas as provas colhidas nos autos, limitando-se a optar pela tese mais justa e coerente, assim sendo, há de se respeitar a decisão.

A simples discordância do apelante com a versão dos fatos acatada pelo Conselho de Sentença não é suficiente para sustentar os seus argumentos, muito menos para submeter os réus a um novo Júri.

(...)

Desta forma, os jurados acolheram a tese apresentada pela acusação, não havendo o que se falar em anulação do julgamento, devendo-se manter a decisão soberana do Conselho de Sentença.

Tratando o apelo excepcional de recurso com fundamentação vinculada, que tem como pressuposto a violação de lei federal, questões fáticas não podem ser devolvidas nesta via. Tendo o Tribunal de origem realizado um cotejo entre a tese defensiva e as provas carreadas aos autos, para manter a sentença condenatória, afastando a possibilidade de reconhecimento da legítima defesa, torna-se imperativo a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*: “A pretensão de

simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECOTE DA QUALIFICADORA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. Tal como já referido, não há como afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, pois o reconhecimento da legítima defesa por esta Casa de Justiça, exige, sem sombra de dúvida, a esmerilação de fatos e provas, o que é terminantemente, vedado pelo obstáculo absoluto da mencionada súmula.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

](AgRg no AREsp 1131441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017, grifei.)

Quanto à pretensão de decote das qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, esta "Corte Superior já firmou o entendimento de que não se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos" (HC n. 344.183/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

Tendo a Corte local concluído que as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença encontram suporte probatório, para infirmar essa conclusão e submeter o recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri seria imperativo o reexame fático probatório, vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, anteriormente assinalado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. 2) A REVISÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) INCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL - CP COM BASE NA PROVA ORAL PRODUZIDA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam existente prova da

materialidade e indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, tendo mantido a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa do ofendido), com amparo na "prova oral produzida, tanto em sede policial (depoimento de fls. 08/09) quanto judicial".

2. Para se concluir de forma diversa do entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. "Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1562218/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 04/12/2019)

Por fim, em relação ao princípio da consunção e o delito de porte de arma de fogo, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, recai sobre os jurados - e não sobre o juiz togado - a tarefa de decidir sobre a incidência do princípio da consunção entre a imputação de homicídio e dos delitos a ele conexos, sobretudo porque, em relação a cada um destes últimos, é submetido ao júri quesito absolutório genérico. (v. AgRg no REsp n. 2.092.564/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.).

A propósito:

"I - Inaplicável ao caso em exame a Súmula 7, STJ, uma vez que a pretensão recursal ministerial não exigiu o vedado reexame do material cognitivo, visada, pois, a preservação da competência do Tribunal do Júri pelo afastamento do princípio da consunção por fundamento de cunho processual (competência), isto é, independentemente da configuração do crime-meio, entendendo que análise sobre aplicação (ou não) do referido princípio da consunção não poderia ser feita por ocasião da pronúncia.

II - É entendimento desta Corte Superior que "Cabe ao conselho de sentença o reconhecimento da incidência do princípio da consunção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo delito de homicídio, não podendo ocorrer na decisão de pronúncia, por ofensa ao princípio da soberania dos veredictos" (AgRg no HC n. 753.256/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 20/12/2022). Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.329.217/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. PRONÚNCIA. CRIME CONEXO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMERSÃO VERTICAL. VALORAÇÃO CRÍTICA DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pós-fato pode ser considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente, a ponto de por aquele crime não ser punido.

Esta Corte Superior, inclusive, já se decidiu ser possível o reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes de homicídio e de porte de arma, mas desde que comprovado "o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático" (HC n. 178.561/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze 5ª T., DJe 13/6/2012).

2. Todavia, consoante o magistério da jurisprudência desta Corte Superior e da Excelsa Corte, na decisão de pronúncia, a fundamentação deve ser comedida, limitando-se o julgador a emitir um mero juízo de probabilidade e não de certeza, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri.

3. À luz dessa premissa e do disposto no art. 78, I, do Código de Processo Penal, "a remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência prevalente do Tribunal do Juri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida. Precedentes. [...]" (CC n. 147.222/CE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 31/5/2017).

4. Incorre, pois, em ofensa ao art. 78, I, do Código de Processo Penal e à consolidada jurisprudência desta Corte Superior a decisão unipessoal ou, como in casu, o acórdão que, para absolver sumariamente ou impronunciar o acusado da prática de crime de fraude processual conexo a crime(s) doloso(s) contra a vida, arrimado na incidência do princípio da consunção, imerge verticalmente sobre os elementos de prova produzidos nos autos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.686.864/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 8/11/2018.)

Como se vê, o agravante limitou-se a repisar os termos de sua peça recursal, razão pela qual concluo que inexistem elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no ponto, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0231301-2

AgRg no
AREsp 2.403.566 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178397020158230010 178397020158230010

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAINERIO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAINERIO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.